Considerando a solicitação de folhas 131 a 134, o presente Regime Especial entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2012 com a seguinte redação:

Regime Especial/PTA nº 16.000120588.11

Requerente: DME DISTRIBUIÇÃO S/A - DMED
Endereço : Rua Pernambuco, 265.
Bairro : Centro - CEP: 37701-021
Cidade/UF : Poços de Caldas
I. Estadual : 518.601288.0094 - CNPJ/MF: 23.664.3030001-04
CNAE Fiscal: 3514-0/00 e 3511/00

Assunto:
Dispensa de autorização para impressão de documentos fiscais; autorização para emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Modelo 6 fora do estabelecimento, com a utilização de sistema de leitura e impressão simultânea; autorização para adoção de procedimentos, relativamente à emissão de documentos fiscais e outros documentos relativos à entrega de bens e equipamentos eletro-eletrônicos destinados a doação e decorrentes do Programa de Eficiência Energética (PEE) instituído pelas Leis Federais de números 9.991/2000 e 11.465/2007, e no recolhimento de bens e/ou equipamentos usados, devolvidos pelos usuários quando do recebimento do utensílio novo.

Os titulares da Delegacia Fiscal/2º Nível/Poços de Caldas (artigo 56, inciso I do Decreto 44.747/08 – RPTA/MG) e da Administração Fazendária de Poços de Caldas (artigo 40-B, parágrafo 1º, inciso IV do Anexo VII do Decreto 43.080/02 – RICMS/MG), com fundamento na Manifestação de fls. 141/143 do PTA, promovem alteração de ofício do texto do **Regime Especial/PTA nº. 16.000120588.11**, que fica **consolidado** na seguinte redação:

REGIME ESPECIAL/PTA Nº. 16.000120588.11

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DO REGIME ESPECIAL

Art. 1º - A Requerente fica autorizada a adotar os procedimentos fiscais previstos neste Regime Especial, em relação à emissão e impressão de documentos fiscais nas operações de fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º - Este Regime Especial não dispensa a Requerente do cumprimento das demais obrigações estabelecidas na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, principalmente aquelas previstas nos artigos 54 a 57 do Anexo V e 45 a 53-I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, específicas para as empresas fornecedoras de energia elétrica, quando tais obrigações não tenham sido excepcionadas ou alteradas pelo presente Regime.

Art. 3º - Ressalvados os procedimentos previstos neste Regime Especial, os arquivos magnéticos elaborados pela Requerente deverão obedecer às normas previstas nos artigos 40-A a 40-H da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, inclusive quanto à forma e ao prazo de entrega das informações ao Fisco.

Art. 4º - Todos os documentos fiscais emitidos pela Requerente cuja emissão tenha sido autorizada ou, de qualquer forma, a sua emissão tenha sido mencionada no presente Regime Especial, inclusive a Guia de Remessa tratada nos artigos 32 e 33, deverão conter a expressão "**Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA nº. 16.000120588.11 – SEF/MG**".

Art. 5º - A Requerente deverá elaborar relatório denominado "**Resumo de Faturamento**", contendo as informações especificadas por Classe de Consumo e por Faixas de Consumo, conforme o seguinte leiaute:

Classe de Consumo	Faixa de Consumo	Quantidade de Instalações	Consumo Faturado	Receita Líquida	Descontos	Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Acréscimos/Taxas Diversas

Parágrafo único – O Relatório previsto no *caput* deste artigo deverá ser encaminhado, em meio físico e magnético, à Delegacia Fiscal/2º Nível/Poços de Caldas, localizada na rua Assis Figueiredo, nº. 639, Poços de Caldas/MG, até 2 (dois) dias úteis após a solicitação da Fiscalização.

Art. 6º - Para os efeitos deste Regime Especial, considera-se:

I – código de ocorrência de leitura: codificação que identifica situações específicas ocorridas na atividade de leitura de medidores, tais como impossibilidade ou dificuldade de realização de leitura, situações de risco ou perigo na execução do serviço, confirmação da leitura executada, situações que contrariem as normas de regulamentação do fornecimento de energia elétrica;

II - data de emissão: data na qual é executado o procedimento de geração dos números de notas fiscais e carga dos dados que comporão os arquivos de leitura para a execução em campo;

III – data de impressão: data na qual ocorrer a impressão efetiva da NF/CEE em campo no momento da leitura, ou nas dependências do DMED;

IV – data de apresentação: data da efetiva entrega da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (NF/CEE), modelo 6, ao respectivo cliente/consumidor;

V – leitura de medidores com a impressão simultânea de NF/CEE, mod. 06, série única, procedimento de leitura de medidores de fornecimento de energia elétrica no qual a impressão e a apresentação da NF/CEE ocorre em campo, em ato contínuo à leitura dos medidores;

VI – memória flash: memória auxiliar existente no Microcoletor de Leitura onde ocorre, de forma automatizada, o registro de backup dos dados de leitura realizada;

VII– rota de leitura: agrupamento de unidades consumidoras ou unidades de leitura ordenadas em sequência, em função de sua localização e proximidade;

VIII – leiturista: funcionário do DME Distribuição S/A, encarregado da leitura de medidores de energia elétrica, com a coleta de dados e da impressão em campo da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 6

Art. 7º - No fornecimento de energia elétrica a seus clientes/consumidores, a Requerente emitirá e imprimirá simultaneamente, na qualidade de impressor autônomo, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (NF/CEE), modelo 6, série única, obedecidas, naquilo que não conflitar com este Regime Especial, as disposições da legislação pertinente e as seguintes:

I - Emissão dos documentos em via única e por Processamento Eletrônico de Dados (PED), dispensadas a utilização de papel com dispositivo de segurança e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);

II - Numeração em ordem crescente e consecutiva, sem quebra de sequência, de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciando-se esta numeração após o término desta.

III - No caso da Requerente disponibilizar a seus clientes/consumidores, mediante internet ou qualquer forma de auto-atendimento, o documento para pagamento de fornecimento de energia, este documento conterá, obrigatoriamente, a expressão "DOCUMENTO SEM VALOR FISCAL – NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO DE ICMS";

IV - A impressão da NF/CEE, mod. 6, poderá ser elaborada em dois formatos, um para a impressão em campo, através de papel termo sensível, especificado na página 111 e outro para impressão no estabelecimento da Requerente, através do papel formato A4, especificado na página 110, tendo este último formato (A4) utilização restrita para as seguintes situações:

4.1 - Quando o consumidor optar por receber a fatura em outro endereço;
4.2 - Quando o consumo de energia apurado não estiver compreendido entre os limites previamente parametrizados nos coletores e consequentemente necessitar de uma avaliação mais especializada;
4.3 - Quando se tratar de faturas de energia para unidades consumidoras com tensão de fornecimento igual ou acima de 2,3 kv.
4.4 - Nos casos de substituição/refaturamento, ligação provisória, consumo final, faturamento de período retroativo, energia não faturada e/ou acerto de faturamento com diferença a cobrar, para qualquer classe de unidades consumidoras;
4.5 - No caso de perda/extravio da nota fiscal emitida em campo ou ainda quando solicitada pelo Fisco.

Art. 8º - Ressalvados os casos previstos no inciso IV do art. 7º, no fornecimento de energia elétrica a seus clientes/consumidores (unidades consumidoras), localizados em rotas de leitura pré-selecionadas para a implantação de leitura de medidores com a impressão simultânea do documento em campo, a DMED emitirá a **Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6,** no formato previsto para emissão em campo, através de papel termo sensível, com apresentação desta ao cliente/consumidor na data de sua impressão.

§ 1º - A NF/CEE, mod. 6, referida neste artigo, terá o leiaute conforme documento autuado à página 111 do PTA e será impressa pelo Microcoletor de Leituras e Impressora Portáteis, equipamentos descritos nas páginas 105 a 106, observadas as disposições deste Regime.

§ 2º - O número seqüencial da Nota Fiscal referida neste artigo será gerado no momento de carga dos dados, no DMED e não será modificado posteriormente, inclusive nos casos em que não for possível a sua impressão em campo no momento da leitura dos medidores, localizados nas unidades consumidoras.

§ 3º - Para a impressão da NF/CEE, mod. 6, em campo, será utilizado o papel termo sensível de impressão, especificado no documento à página 106 do PTA.

Art. 9 - A **data de emissão** da NF/CEE, mod. 6, referida neste Regime Especial, será a data na qual é executado o procedimento de geração dos números de notas fiscais e carga dos dados que comporão os arquivos de leitura para a execução em campo, e a **data de impressão** será aquela em que o documento for impresso em campo.

Art. 10 – O valor da NF/CEE, mod. 6, impressa em campo simultaneamente à leitura do medidor, corresponderá ao fornecimento real de energia elétrica no período, sobre o qual será aplicada a tarifa vigente à época, considerados, ainda, os acréscimos referentes a tributos e contribuições sociais pertinentes, multas, outros serviços e outras cobranças, conforme o caso.

§ 1º – Caso não seja possível executar a leitura do medidor de energia elétrica, devido a alguma ocorrência de impedimento de leitura que não impeça o faturamento, o consumo será calculado na forma definida no art. 87 da Resolução 414/2010 da ANEEL, que autoriza a utilização, para efeito de cálculo, da média aritmética dos 12(doze) últimos faturamentos anteriores à constatação de impedimento, passando este consumo e seus acréscimos a constituir o valor a ser faturado para o cliente/consumidor no período correspondente.

§ 2º - Na hipótese da leitura do medidor de energia elétrica resultar em consumo real fora dos parâmetros esperados para a unidade consumidora, ou ocorra qualquer situação de impedimento referida no documento de páginas 106 a 107 do PTA, o sistema instalado no Microcoletor de Dados fará o cálculo do consumo sem efetuar o faturamento e a impressão da NF/CEE correspondente.

§ 3º – No caso previsto no parágrafo anterior, respeitado o período de apuração do imposto, a Requerente fará a verificação, consistência, correção ou confirmação dos dados apurados na leitura em campo.

§ 4º - Após a consistência ou confirmação dos dados da leitura, a Requerente emitirá a NF/CEE, mod. 06, no formato A4, dentro do correspondente período de apuração do imposto e com a mesma numeração sequencial original gerada anteriormente no momento de carga dos dados.

§ 5º - Caso a solução para a impossibilidade de impressão em campo da NF/CEE, modelo 6, conforme referida neste artigo, prolongue-se no decorrer do mês de realização da leitura do medidor, este documento será impresso, no final do próprio mês a que se refere e, em seguida, será cancelado, ficando arquivado pelo prazo decadencial.

§ 4º - Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, após a solução definitiva das situações mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, a Requerente emitirá, se pertinente, a **NF/CEE, modelo 6,** para o refaturamento da energia elétrica fornecida no período, conforme disposto no item 4.4 do inciso IV do artigo 7º.

Art. 11 – A reimpressão da NF/CEE, mod. 06, em substituição ao documento original, por inutilização, extravio ou quando solicitado pelo Fisco, será feita na mesma numeração, contendo a expressão "**Reimpressão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nos termos do Regime Especial/PTA nº. 16.0001120588.11 - SEF/MG**".

Parágrafo único – Para a reimpressão da NF/CEE, conforme previsto no *caput* deste artigo, será utilizado o papel formato A4, 75g/m^2, adotando-se, para o referido documento, o leiaute à página 110 do PTA.

SEÇÃO II

DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA A EMISSÃO DA NF/CEE, MOD 6, EMITIDA EM CAMPO

Art. 12 – A Requerente utilizará, para a impressão simultânea em campo da NF/CEE, mod. 6, referida neste Regime Especial:

I - Microcoletor de Leituras, especificado à pagina 105;

II - Impressora Portátil, especificada à página 106;

Parágrafo único – A substituição dos Microcoletores ou das Impressoras Portáteis, autorizados por este Regime, ou qualquer modificação de suas características técnicas especificadas nas páginas 105 a 106 do PTA, deverá ser previamente analisada e autorizada pela Delegacia Fiscal de circunscrição da DMED, mediante requerimento desta e alteração do presente Regime Especial.

Art. 13 – A Requerente fará, em seu sistema, o bloqueio dos dados cadastrais dos clientes cujas unidades consumidoras estiverem nas rotas de leitura com impressão em campo da NF/CEE, mod. 06, de forma que estes dados não sejam alterados no intervalo de tempo entre a geração dos mesmos, a impressão e apresentação da nota fiscal e o momento do retorno dos dados coletados em campo.

Parágrafo único - Caso haja perda dos dados entre uma emissão e outra do relatório de backup, o leiturista:

I - retornará às unidades consumidoras onde os dados de leitura dos medidores tenham sido coletados após a emissão do último relatório em seu poder (máximo de 40 unidades);

II - colherá, em formulário próprio, pré-impresso, as informações necessárias e suficientes para a atualização, pela DMED, dos dados de simulação de faturamento em confronto com os dados de faturamento ocorrido em campo;

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA ACERTOS DE FATURAMENTO

Art. 14 - Na complementação de valores faturados a menor devido à apuração de irregularidade ou deficiência na medição do fornecimento de energia elétrica, a Requerente emitirá a NF/CEE, mod. 6, no formato A4, conforme modelo apresentado à página 110 do PTA, contendo o somatório das diferenças não faturadas, mês a mês, observado o que determina a legislação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) vigente, com destaque do ICMS, quando devido, identificando o consumidor, obedecendo as normas da legislação pertinente, a numeração seqüencial e consignando no referido documento a expressão "**NF/CEE complementar**".

Art. 15 – Para a regularização de estorno do débito de ICMS, nos casos previstos no artigo 53-I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, a Requerente obedecerá às disposições do citado artigo, utilizando, para a NF/CEE, mod. 6, no formato A4, conforme modelo apresentado à página 110 do PTA;

§ 1º – Na hipótese do *caput* deste artigo, caso o consumidor da energia elétrica seja pessoa jurídica, enquadrado no grupo A (instalações atendidas pelo sistema elétrico em tensão a partir de 2,3 kV e com carga instalada superior a 75 kW), cujo atendimento seja individual e prestado por agentes comerciais, a Requerente deverá recolher a NF/CEE substituída e mantê-la arquivada e à disposição do Fisco pelo prazo decadencial.

§ 3º - Caso a NF/CEE substituída não seja devolvida pelo consumidor pessoa jurídica, conforme previsto no parágrafo anterior, a Requerente deverá exigir do mesmo uma declaração apresentando os motivos da não entrega;

Art. 16 – O relatório a ser emitido pela Requerente de acordo com o previsto no inciso I do § 1º do artigo 53-I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, além das indicações estabelecidas no referido dispositivo, deverá informar o consumo de energia elétrica em kWh.

§ 1º - O relatório de que trata este artigo será mantido em arquivo eletrônico no formato Excel, devendo a Requerente entregá-lo na Delegacia Fiscal de sua circunscrição quando solicitado pela Fiscalização;

§ 2º - A Requerente deverá entregar, em conjunto com o relatório citado no parágrafo anterior, cópias das Notas Fiscais, modelo 1 ou 1A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), referida no artigo 17.

Art. 17 – Com base no arquivo eletrônico mencionado no § 1º do artigo anterior, a Requerente deverá emitir, dentro do respectivo período de apuração do imposto, uma Nota Fiscal de entrada, modelo 1 ou 1A, ou NF-e, global e mensal, destacando o total do ICMS estornado no período, e escriturá-la nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE)

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 18 - A Requerente fica autorizada a adotar os procedimentos previstos neste Regime Especial, relativamente à emissão de documentos fiscais e utilização do documento denominado "Guia de Remessa" no recebimento e entrega de bens e equipamentos eletro-eletrônicos destinados a doação e decorrentes do Programa de Eficiência Energética (PEE) instituído pelas Leis Federais de números 9.991/2000 e

11.465/2007, e no recolhimento de bens e/ou equipamentos usados, devolvidos pelos usuários quando do recebimento do utensílio novo.

Art. 19 - A compra dos bens e equipamentos eletro-eletrônicos destinados ao PEE, acima referido, ocorrerá em nome da Requerente, Inscrição Estadual nº 518.601288.0094, podendo o recebimento de tais bens ocorrer em outra localidade, que não a da Requerente, situada neste Estado, conforme previsto neste Regime Especial.

Art. 20 - A entrega dos bens e equipamentos eletro-eletrônicos, bem como o recolhimento de tais usados substituídos pelos novos, decorrentes do PEE poderá ser feita por Operador Logístico contratado para esta finalidade e vinculado ao presente Regime Especial por Termo de Adesão, desde que previamente homologado pela Delegacia Fiscal de origem da Requerente.

Parágrafo único - O Operador Logístico referido no parágrafo anterior poderá ser substituído, bem como a Requerente poderá contratar outras empresas para exercer esta função, desde que, em ambos os casos, seja prévia e expressamente autorizada pela Delegacia Fiscal de origem da Requerente, mediante requerimento da empresa e a correspondente homologação do Termo de Adesão apresentado para a finalidade.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DE BENS EM DEPÓSITOS DO DMED E SUA ENTREGA AOS BENEFICIÁRIOS DO PEE

Art. 21 - Nos casos em que o recebimento, conferência e armazenamento dos bens e equipamentos eletro-eletrônicos referidos no presente Regime Especial ocorrerem nos depósitos da Requerente, a Requerente exigirá que o fornecedor:

I - emita Nota Fiscal de venda em nome do DMED, com destaque do ICMS incidente na operação, consignando o CFOP 5.101 (Venda de produção do estabelecimento - operação interna) ou 6.101 (Venda de produção do estabelecimento – operação interestadual), conforme o caso;

II – faça constar, no corpo do referido documento, o endereço do estabelecimento da DMED no qual será entregue a mercadoria;

III – informe, no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal citada no inciso I do *caput* deste artigo, que a mercadoria se destina ao Programa de Eficiência Energética (PEE).

Parágrafo único – A Nota Fiscal mencionada neste artigo acobertará o transporte da mercadoria até o local de entrega.

Art. 22 - Os bens e/ou equipamentos referidos no artigo anterior poderão ser retirados dos depósitos da Requerente e entregues ao consumidor final, beneficiário do PEE, pela Requerente ou pelo Operador Logístico, desde que :

I – o Operador Logístico satisfaça o disposto no artigo 20;

II – o transporte dos bens e/ou equipamentos seja a acobertado com o preenchimento, para cada destinatário, da Guia de Remessa prevista nos artigos 32 e 34 ; e

III – o Operador Logístico informe ao DMED, dentro do respectivo prazo de apuração do ICMS, os números das Guias de Remessa utilizadas no período correspondente.

Art. 23 – Com base nas Guias de Remessa utilizadas pela própria Requerente ou pelo Operador, o DMED emitirá mensalmente, em seu próprio nome, uma Nota Fiscal global de doação, contendo os bens e equipamentos efetivamente entregues aos beneficiários do PEE, indicando o CFOP 5.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), com destaque do ICMS incidente na operação ou com menção do imposto recolhido por substituição tributária, se for o caso, e fazendo, no campo "Dados Adicionais" deste, referência ao Programa de Eficiência Energética.

Parágrafo único – A Requerente deverá arquivar e manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, as Guias de Remessa com o nome dos respectivos beneficiários, juntamente com a Nota Fiscal correspondente.

SEÇÃO III

DO RECEBIMENTO DE BENS NOS DEPÓSITOS DO OPERADOR LOGÍSTICO

Art. 24 – Nos casos em que o recebimento, conferência e armazenamento dos bens e equipamentos eletro-eletrônicos relacionados ao PEE forem ocorrer nos depósitos do Operador Logístico autorizado nos termos deste Regime Especial, a Requerente exigirá que o fornecedor:

I – emita uma Nota Fiscal de venda em nome da Requerente, com o destaque do ICMS incidente na operação, indicando o CFOP 5.101 (Venda de produção do estabelecimento – operação interna) ou 6.101 (Venda de produção do estabelecimento – operação interestadual), conforme o caso;

II – emita uma Nota Fiscal de remessa em nome da Requerente, por conta e ordem desta, sem destaque do ICMS, indicando o CFOP 5.949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada – operação interna) ou 6.949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada – operação interestadual), conforme o caso, que servirá para acobertar o transporte dos bens e equipamentos até o depósito do Operador Logístico;

III – faça constar, no corpo do documento referido no inciso anterior, o nome, o endereço e demais dados indicativos do depósito do Operador Logístico no qual será entregue a mercadoria, bem como informe que o imposto foi destacado na Nota Fiscal de venda, bem como o número desta.

IV – informe, no campo "Dados Adicionais" das Notas Fiscais citadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, que a mercadoria se destina ao Programa de Eficiência Energética (PEE).

Art. 25 – A Requerente emitirá uma Nota Fiscal de remessa para armazenagem correspondente a cada Nota Fiscal de remessa emitida, por sua conta e ordem, pelo fornecedor, conforme previsto no inciso II do *caput* do artigo anterior, que deverá indicar:

I – como destinatário, o estabelecimento do Operador Logístico responsável pelo recebimento, armazenamento e entrega dos bens e equipamentos aos beneficiários do PEE;

II – CFOP 5.905 (Remessa para depósito ou armazém geral) e número e data da Nota Fiscal de remessa emitida pelo fornecedor.

Parágrafo único – Não será destacado o ICMS na Nota Fiscal referida neste artigo.

Art. 26 – O Operador Logístico ficará responsável pela entrega dos bens e equipamentos eletroeletrônicos sob sua guarda, acobertando o transporte destes pela Guia de Remessa preenchida pelo próprio Operador em nome de cada beneficiário do PEE.

Art. 27 – Ao fim de cada período de apuração do imposto, o Operador Logístico emitirá uma Nota Fiscal global e mensal, sem destaque do ICMS, referente à devolução simbólica dos bens e equipamentos efetivamente entregues aos beneficiários do PEE e remeterá à Requerente as segundas vias das Guias de Remessa utilizadas no período.

Parágrafo único - A Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo deverá:

I – consignar o CFOP 5.907 (Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral);

II – informar no campo "Dados Complementares" que se trata de Nota Fiscal relacionada a bens e equipamentos entregues em função do Programa de Eficiência Energética (PEE);

III – informar, em seu corpo, os números das Guias de Remessa utilizadas no período;

IV – caso não seja possível listar, no corpo da Nota Fiscal global mensal referida no inciso anterior, os números das Guias de Remessa utilizadas pelo Operador Logístico no período, poderá fazê-lo em relação anexa.

Art. 28 – Com base na Nota Fiscal de retorno simbólico, citada no artigo anterior, a Requerente emitirá, em seu próprio nome, uma Nota Fiscal global e mensal, com destaque do ICMS incidente na operação ou com menção do imposto recolhido por substituição tributária, se for o caso, consignando o CFOP 5.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde) e fazendo referência ao PEE.

Parágrafo único – As Guias de Remessa serão arquivadas pela Requerente juntamente com a Nota Fiscal a que correspondem e mantidas à disposição do Fisco pelo prazo decadencial.

Art. 29 – No caso de operador logístico situado em outra unidade da Federação, não poderão ser aplicados os procedimentos previstos para a utilização do documento "Guia de Remessa", devendo ser observada a legislação vigente.

SEÇÃO IV

DA ENTREGA DE BENS E EQUIPAMENTOS PELO FORNECEDOR DIRETAMENTE AOS BENEFICIÁRIOS DO PEE

Art. 30 – O fornecedor poderá ser autorizado pela Requerente a entregar os bens e equipamentos diretamente ao beneficiário do PEE, caso em que a Requerente exigirá que o citado fornecedor emita:

I – uma Nota Fiscal de venda em nome da Requerente, indicando o endereço e demais dados de identificação do estabelecimento desta, com destaque do ICMS correspondente, consignando o CFOP 5.101 (operação interna) ou 6.101 (operação interestadual), conforme o caso, e informando que os bens e/ou equipamentos serão entregues no endereço do beneficiário indicado pela citada Requerente;

II – uma Nota Fiscal de remessa, sem destaque de ICMS, indicando, no campo "Destinatário", o endereço e demais dados de identificação do beneficiário do PEE e informando o número e a data da Nota Fiscal referida no inciso anterior e que o imposto foi destacado naquele documento, além de fazer referência ao Programa de Eficiência Energética.

III – Ao fim de cada mês, a Requerente exigirá que o fornecedor lhe entregue uma cópia de cada Nota Fiscal de remessa emitida nos termos do inciso anterior.

Art. 31 – Com base nas cópias das Notas Fiscais entregues pelos fornecedores, a Requerente emitirá, por período de apuração, uma Nota Fiscal global e mensal de doação, com destaque do ICMS correspondente ou com menção do imposto recolhido por substituição tributária, se for o caso, indicando o CFOP 5.910 e fazendo referência ao Programa de Eficiência Energética.

Parágrafo único – A Requerente arquivará as cópias das Notas Fiscais de remessa tratadas no inciso III do *caput* do artigo anterior e uma relação dos nomes dos respectivos beneficiários do PEE juntamente com a Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, mantendo-as à disposição do Fisco pelo prazo não alcançado pela decadência.

SEÇÃO V

DA UTILIZAÇÃO DA GUIA DE REMESSA

Art. 32 – O transporte dos bens e equipamentos citados neste Regime Especial, realizado pelo Operador Logístico, será acobertado pela Guia de Remessa preenchida por este.

§ 1º - Quando, por qualquer motivo, não ocorrer a entrega do bem e/ou equipamento eletro-eletrônico ao beneficiário do PEE, a Guia de Remessa acobertará o retorno físico de tal bem e/ou equipamento ao estabelecimento no qual se encontrava armazenado.

§ 2º - Na hipótese do inciso anterior, o Operador Logístico informará no verso da Guia de Remessa correspondente o motivo da ocorrência e entregará todas as vias do documento à Requerente, que deverá mantê-las arquivadas e à disposição do Fisco pelo prazo decadencial.

Art. 33– A Requerente fornecerá ao Operador Logístico a Guia de Remessa referida no artigo anterior, que será confeccionada de acordo com o leiaute de fl. 135 do PTA, dispensada a Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – nome do documento: Guia de Remessa;

II – logomarca, identificação, endereço completo e inscrição estadual e no CNPJ/MF do estabelecimento da Requerente;

III – número de ordem e destinação das vias;

IV – natureza da operação;

V – identificação do destinatário: nome, endereço completo, inscrição estadual e no CNPJ/MF ou CPF, conforme o caso;

VI – datas de emissão do documento e saída/entrada da mercadoria (conforme o caso);

VII – dados dos materiais: classificação fiscal, descrição do(s) produto(s), unidade e quantidade deste(s);

VIII – identificação do transportador e características dos volumes transportados;

IX – informações complementares;

X – referência ao Regime Especial/PTA nº. 16.000120588.11 - SEF/MG;

XI – data, identificação e assinatura do recebedor dos produtos.

§ 1º - A Guia de Remessa autorizada por este Regime será emitida em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – destinatário;

II – 2ª via – fixa, deverá ser arquivada pela Requerente juntamente com as correspondentes Notas Fiscais globais referidas nos artigos 23 e 24 e mantida à disposição do Fisco pelo prazo não alcançado pela decadência;

III – 3ª via – Operador Logístico;

IV – 4ª via – acompanha a mercadoria e será entregue ao Fisco, quando requisitada durante o transporte dos produtos.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS USADOS

Art. 34 – Na entrega de bens e/ou equipamentos novos aos beneficiários do PEE, o Operador Logístico/Fornecedor recolherá os bens e/ou equipamentos usados substituídos, que ficarão sob a guarda do referido Operador/Fornecedor, sendo estes responsáveis pelo tratamento técnico/ambiental a ser dado aos produtos.

Parágrafo único – A cada recolhimento de bem e/ou equipamento usado, referido no *caput* deste artigo, o Operador Logístico/Fornecedor emitirá Nota Fiscal de entrada, em seu próprio nome, para cada beneficiário do PEE.

Art. 35 – A Requerente será responsável pela fiscalização e controle do tratamento técnico/ambiental dado pelo Operador Logístico/Fornecedor aos bens e equipamentos usados por ele recolhidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO REGIME ESPECIAL

Art. 36 – A Requerente e cada envolvido nas operações abrangidas por este regime deverão manter uma cópia deste Regime Especial em seu estabelecimento, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único – O transportador da mercadoria tratada no presente Regime Especial também deverá portar uma cópia deste, para exibição ao Fisco, sempre que solicitado

Art. 37 - Este Regime Especial:

ASSESSORIA

Art. 40 – A presente redação deste Regime Especial entra em vigor na data em que a Requerente tiver ciência de seu deferimento produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2012 até **31 de janeiro de 2013**, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Fisco, se requerido antes do término de sua vigência.

Parágrafo Único - Apresentado o requerimento até 30 dias antes do vencimento, a prorrogação fica automaticamente concedida até a data da ciência da decisão.

Poços de Caldas, 02 de fevereiro de 2012.

Delegado Fiscal

Chefe da Administração Fazendária

Vanderlino dos Reis
Chefe AF (2ºNível) Poços de Caldas

Ciência da Requerente:
Ciente. Recebi, em 23/02/2012, uma cópia deste Regime Especial e me comprometo a cumprir as determinações do Regime durante o período de sua vigência.

Assinatura : ----------
Nome : SANDRA PAULINA R. RIBEIRO BORGES
Cargo : AGENTE DE CONTABILIDADE
Identidade : MG- 6.921.429
Observação: se procurador, anexar instrumento de mandato.

I - não dispensa a Requerente e o Operador Logístico do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal ou acessórias, a que estiverem submetidas por força da legislação vigente;

II - poderá ser objeto de cassação, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nas hipóteses de inobservância de qualquer de seus termos ou de ação fiscal proveniente de:

a) falta de emissão de documento fiscal;

b) utilização de documento falso ou inidôneo;

c) transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal;

d) calçamento de documento fiscal;

e) falta de recolhimento de tributo devido ao Estado de Minas Gerais;

f) depósito de mercadorias desacobertadas de documento fiscal;

g) ocorrência de fato que, a critério do Fisco, aconselhe qualquer destas medidas;

III - poderá ser cassado ou alterado, sem prejuízo da competente ação fiscal, nos seguintes casos:

a) nas hipóteses previstas no art. 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº. 44.747/08,

b) quando o Fisco detectar qualquer dificuldade relacionada à sua aplicação;

IV - fica revogado naquilo que conflitar com a legislação superveniente, independentemente de comunicação.

Parágrafo único – Este Regime Especial também poderá ser objeto de cassação quando a Requerente e/ou Operador Logístico/Fornecedor dificultarem, por qualquer meio, a ação fiscal;

Art. 38 – A Requerente e o Operador Logístico/Fornecedor ficam obrigados ao cumprimento das determinações deste Regime Especial durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento à autoridade fiscal concedente, protocolizado na repartição fazendária a que estiver circunscrita.

Art. 39 – A Requerente deverá registrar, em seu livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), o número, o assunto, a data de concessão e o prazo de validade deste Regime Especial, inclusive de suas prorrogações e alterações.